



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005410/2007-56
Recurso nº 001.559 De Ofício
Acórdão nº 2302-01.559 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA
Interessado IMPORTADORA TV LAR LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial a totalidade dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége

Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1998.

Data da lavratura da NFLD: 16/12/2003.

Data da Ciência do NFLD: 22/12/2003.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA em face de decisão aviada no Acórdão 01-11859 – 5ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de agosto de 2008, que julgou improcedente o lançamento pelo decurso integral do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Informa a Autoridade Lançadora que o crédito tributário objeto do presente lançamento refere-se a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, apuradas mediante aferição indireta, com base na RAIS, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título aos segurados empregados.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 1154/1162.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva de Manaus baixou o feito em diligência para que a fiscalização apreciasse os argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, e se manifeste sobre a retificação ou ratificação do lançamento em tela, conforme despacho a fl. 2486.

Informação fiscal a fls. 2498/2491, ratificando os valores objetos do lançamento.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão a fls. 2501/2505, julgando improcedente o lançamento pelo decurso integral do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em questão, recorrendo de ofício da decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20 de outubro de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 2507, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal, sem a interposição de recurso voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA em face de decisão aviada no Acórdão 01-11859 – 5ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de agosto de 2008, que julgou improcedente o lançamento pelo decurso integral do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A análise da decadência foi conduzida pelo órgão judicante administrativo de 1ª instância de acordo com o entendimento majoritário adotado por este Sodalício.

Com efeito, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

De há muito, entende majoritariamente esta Turma, em sua escalação titular, que ao lançamento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores somente poderiam ter sido apurados mediante ação fiscal, aplicar-se-ia o regime da decadência assentado no art. 173 do CTN. Nenhum outro.

Por outro viés, consoante o entendimento prevalecente neste Colegiado, em relação às rubricas em que reste comprovada a existência de recolhimentos antecipados, como se revela o presente caso, deve ser aplicado o preceito inscrito no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Muito embora entenda este Relator que o instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontre-se regulamentado única e exclusivamente no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, e que ao caso presente operar-se-ia a incidência das disposições inscritas no inciso I do citado dispositivo legal, em atenção aos clamores da eficiência, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, eis que o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado, pugnando pela negativa de provimento ao recurso de ofício em julgo, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva